



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.698 - RS (2019/0123742-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : LUIS FERNANDO PILLA DIAS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PILLA DIAS - RS085597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FILIPE NASSIFF LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL LOPES ARIZA - RS071221
LUÍS FERNANDO PILLA DIAS - RS085597

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE E POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DE DROGA E DE ARMAS APREENDIDAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELACIONEM*. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. NÃO CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

3. *"É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas"* (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória que a manteve fez menção às circunstâncias do flagrante, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas, a saber, *"02 buchas de plástico com pedaços de 'crack', apreendidos em poder do flagrado [...] além de 01 saco plástico com 'maconha', 02 tabletes e 03 barras da mesma substância, 03 balanças de precisão"*, bem como a apreensão de armas – *"revólver calibre .38 [...] em poder do flagrado, teriam sido localizados na residência do mesmo armamentos pesados, munições, colete balístico"* –, a existência de antecedentes criminais – *"por porte ilegal de arma de fogo, além de responder a processos por tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico ilícito de drogas oriundos da denominada 'Operação Clivium'"* –, e ainda pelo fato de que estava foragido, fundamentos que justificaram a imposição da segregação cautelar durante o feito. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

7. No caso em exame, observo que o processo teve andamento regular na origem, sem sinais de paralização ou desídia, além do mais, ao que tudo indica, o feito direciona-se ao trânsito em julgado da condenação, pois já foi confirmada em segundo grau, não tendo sido acolhidos os embargos declaratórios, razão por que não é possível concluir pelo excesso de prazo da prisão cautelar, especialmente diante do *quantum* de pena pelo qual foi condenado.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) RAFAEL LOPES ARIZA, pela parte
PACIENTE: FILIPE NASSIFF LOPES

Exma. Sra. Sustentou oralmente a Adv^a LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN, SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Brasília, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.698 - RS (2019/0123742-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : LUIS FERNANDO PILLA DIAS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PILLA DIAS - RS085597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FILIPE NASSIFF LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL LOPES ARIZA - RS071221
LUÍS FERNANDO PILLA DIAS - RS085597

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FILIPE NASSIFF LOPES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 710 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 [tráfico de drogas], além dos arts. 12, *caput*, 14, *caput*, e 16, *caput*, todos da Lei n. 10.826/2003 [porte e posse de arma de fogo de uso permitido e uso restrito], estes, por duas vezes, na forma do art. 70, *caput*, do Código Penal, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 269/282).

Impetrado prévio *writ* na origem, sustentando ausência de fundamentação apta a autorizar a prisão cautelar e excesso de prazo para a formação da culpa, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 13/18).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa reitera as alegações originárias, asseverando, ainda, haver excesso de prazo da prisão cautelar.

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão (e-STJ fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor do paciente. Eventualmente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa (e-STJ fls. 10/11).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 284/285).

Informações prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação do *writ* (e-STJ fls. 338/343).

O presente processo foi distribuído a esta relatoria por prevenção ao HC n. 332.478/RS (e-STJ fls. 350 e 357).

Há pedido de sustentação oral (e-STJ fl. 384).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.698 - RS (2019/0123742-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar e negou o recurso em liberdade ao paciente, bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Ao proferir a sentença condenatória, o magistrado *a quo* negou o recurso em liberdade assim consignando (e-STJ fl. 281):

Diante do quantum de pena fixada e porque subsistentes os fundamentos que deram ensejo à prisão preventiva de Filipe Nassiff Lopes no que tange à necessidade de se garantir a ordem pública (fl. 31 e verso), mantenho a sua segregação cautelar.

Diante da expressa referência, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 54):

*No caso em análise, ressalta-se que **Felipe registra antecedente criminal por porte ilegal de arma de fogo, além de responder a processos por tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico ilícito de drogas oriundos da denominada "Operação***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Clivium". Tais circunstâncias denotam que, caso mantido solto, provavelmente continuará a delinquir.

*Ressalta-se ainda que **além do revólver calibre .38 e das 02 buchas de plástico com pedaços de "crack", apreendidos em poder do flagrado, teriam sido localizados na residência do mesmo armamentos pesados, munições, colete balístico, além de 01 saco plástico com "maconha", 02 tabletes e 03 barras da mesma substância, 03 balanças de precisão.***

Por essas razões, sua segregação cautelar se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública.

*Também se faz necessária garantir a aplicação da lei penal, pois **Felipe estava na condição de foragido da justiça quando, em tese, cometeu os fatos por que ora preso em flagrante.***

Outrossim, por tais fundamentos, afiguram-se de todo inidôneas as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP.

Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de FELIPE NASSIFF LOPES em PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. (Grifei.)

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao paciente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...]

(RHC 94.488/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do flagrante, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas, a saber, *"02 buchas de plástico com pedaços de 'crack', apreendidos em poder do flagrado [...] além de 01 saco plástico com 'maconha', 02 tabletes e 03 barras da mesma substância, 03 balanças de precisão"*, bem como a apreensão de armas – *"revólver calibre .38 [...] em poder do flagrado, teriam sido localizados na residência do mesmo armamentos pesados, munições, colete balístico"* –, a existência de antecedentes criminais – *"por porte ilegal de arma de fogo, além de responder a processos por tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico ilícito de drogas oriundos da denominada 'Operação Clivium'"* –, e ainda pelo fato de que estava foragido (e-STJ fl. 54), elementos fáticos concretos que justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CRIMES DA LEI DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARMAS. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. O Juízo singular ressaltou a apreensão de grande quantidade de drogas, de armas de uso restrito - entre as quais uma submetralhadora - e de munições de diversos calibres, circunstâncias que denotam o fundado risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, idôneas a justificar a prisão preventiva do acusado.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

[...]

6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada.

(HC 409.179/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES E ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante, no dia 17/05/2018, e denunciado como incurso no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e 12 da Lei n.º 10.826/2003, porque encontrado na posse de 21g (vinte e um) gramas de cocaína e 143g (cento e quarenta e três) gramas de maconha, 1 (um) frasco contendo substância semelhante à maconha, com peso aproximado de 41g (quarenta e um) gramas, um revólver calibre .38, Marca Taurus, com numeração raspada, e 4 munições calibre .38, das quais 2 intactas e 2 (duas) deflagradas, 1 caderneta com anotações do tráfico e certa quantia em dinheiro, parte dela (R\$ 880,00) em notas de R\$ 20,00 aparentemente falsas.

2. A prisão preventiva encontra fundamento na gravidade concreta das condutas delitivas, demonstrada pela apreensão de arma e razoável quantidade de drogas, circunstância que indica a perniciosidade social da ação, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que: "Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, além de material belicoso (armas e munições)" (HC 403.190/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017).

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de tutela provisória.

(RHC 104.366/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018)

Nesse aspecto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Passo, por fim, a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em 31/10/2017, a denúncia foi oferecida em 7/11/2017 e, após apresentada a defesa prévia, recebida em 8/2/2018 (e-STJ fl. 269). Em 12/3/2019 foi proferida sentença condenando o paciente à pena total de 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 710 dias-multa.

Interposta apelação, em consulta ao andamento eletrônico processual, verifica-se que os autos foram remetidos ao Tribunal de origem em 17/6/2019, tendo sido negado provimento ao recurso em sessão de julgamento do dia 17/12/2019 (processo n. 0028116-19.2017.8.21.0015 e n. 70081999286). Foram opostos embargos declaratórios, não acolhidos em sessão de julgamento do dia 12/3/2020 (processo n. 0012906-17.2020.8.21.7000).

Dessa forma, observo que o processo teve andamento regular na origem, sem sinais de paralização ou desídia, além do mais, ao que tudo indica, o feito direciona-se ao trânsito em julgado da condenação, não sendo possível concluir pelo excesso de prazo da prisão cautelar, especialmente diante do *quantum* de pena pelo qual foi condenado.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0123742-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 507.698 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063174320198217000 00281161920178210015 01521700128395 1521700128395
281161920178210015 63174320198217000 70080344088

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FERNANDO PILLA DIAS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PILLA DIAS - RS085597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FILIPE NASSIFF LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL LOPES ARIZA - RS071221
LUÍS FERNANDO PILLA DIAS - RS085597

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RAFAEL LOPES ARIZA**, pela parte PACIENTE: **FILIPE NASSIFF LOPES**
Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**, SUBPROCURADORA-GERAL
DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.